

## **Pauta da 592ª Reunião ordinária do Conselho Municipal de Educação de Sorocaba (CMESO)**

Data: 27/07/2021, 9:00h.

Formato: videoconferência

Link para assistir: <https://www.youtube.com/cmесо>

Link para participar: <https://meet.google.com/sqg-biay-cme>

### **I – Expediente**

1. Verificação das presenças;
2. Aprovação das atas das reuniões nº 587 e 591;
3. Palavra da Presidência;
4. Palavra dos Membros;
5. Palavra da Comunidade.

### **II - Ordem do dia**

1. Discussão e encaminhamentos referentes à aprovação pela Câmara Municipal de Sorocaba do PL nº 31/2021 que institui o Ensino Domiciliar (*homeschooling*) no município
2. Discussão e encaminhamentos referentes ao Projeto de Lei nº 250/2021 de autoria do Ilmo. vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro que dispõe sobre a obrigatoriedade de transmissão e gravação das reuniões de Conselhos Municipais

Documentos:

- PL 250/2021

3. Discussão e encaminhamentos referentes ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 15/2021 de autoria do Ilmo. vereador Dylan Roberto Viana Dantas que modifica o artigo 65 da Lei Orgânica Municipal para restringir a atuação dos Conselhos Municipais a atividades de caráter consultivo e opinativo.

Documentos:

- Projeto de Emenda nº 15/2021

### **III - Encerramento**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI Nº

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de transmissão, gravação em áudio e vídeo das reuniões realizadas pelos Conselhos Municipais, na forma que especifica e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Os Conselhos Municipais de Sorocaba ficam obrigados a promover a transmissão online, ao vivo, bem como a gravação em áudio e vídeo, de todas as reuniões realizadas, e disponibilizar os arquivos gravados nos sites oficiais dos Poderes Executivo, Legislativo e de transparência pública.

Parágrafo único. Para fins do artigo 1º, cada Poder poderá utilizar os equipamentos já existentes nas áreas de comunicação, para assim implementar a transmissão, bem como deverá disponibilizar o link de fácil acesso direto ao sistema eletrônico utilizado.

Art. 2º As filmagens deverão ser exibidas de forma clara e precisa, e as gravações das reuniões deverão estar disponíveis para consulta nos sites oficiais dos Poderes Executivo, Legislativo e de transparência pública, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após o encerramento da mesma.

Art. 3º As reuniões ordinárias e extraordinárias seguirão os regimentos previstos nos atos normativos próprios de cada um dos órgãos quanto à convocação, envio de materiais, deliberações e publicações.

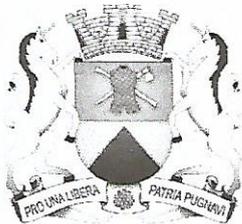
Art. 4º Os representantes dos Poderes Executivo e Legislativo, terão o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei, para execução de todos os termos desta presente norma jurídica.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 08 de julho de 2021.

  
Dr. Hélio Brasileiro  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

A presente proposição tem como principal fundamento os princípios basilares da Administração Pública, previsto na Constituição Federal Brasileira, no seu Artigo 37, enfatizando na observância deste último, onde decorre, na sua amplitude, a Lei da Transparência Pública:

*Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte.*

Ademais, os serviços públicos não foram interrompidos, havendo a necessidade da continuidade dos trabalhos dos Conselhos Municipais e possibilitar a participação popular em razão das medidas de proteção baixadas por ato dos Governos Estaduais e Municipais.

Para tanto, devemos relevar a importância do objetivo do referido texto legal, que tem em vista, além da divulgação de atos públicos previstos na Lei Federal 12.527/2011 da transparência, servirá de ferramenta para que as ações dos Conselhos Municipais se tornem mais transparentes e permitam o engajamento popular.

Convém salientar ainda que, o respectivo projeto de lei afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 4º, I e II), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente, (art. 33, I, c/c o art. 37), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica deste município.

No mais, assim determina a nossa atual Carta Política:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;*

*XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;*

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência...*

*XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.*

*§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:*

*II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;*

Nesta mesma linha também preconiza a nossa atual constituição bandeirante:

*Artigo 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade**, razoabilidade, finalidade, motivação, **interesse público** e eficiência.*

*Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.*

Logo, uma vez disponibilizadas as gravações das reuniões, para todo e qualquer interessado, haverá a garantia de mais publicidade no acompanhamento e fiscalização dos atos públicos.

Diante da explanação supracitada, rogo pelo apoio de meus nobres pares para a sua aprovação.

S/S., 08 de julho de 2021.

**Dr. Hélio Brasileiro**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL, SOROCABA, 02/05/2021 14:52:20.9999 1/5

**PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº \_\_\_\_/2021**

**Modifica o artigo 65 da Lei Orgânica Municipal de Sorocaba Lei Nº 001 DE 23 DE MAIO DE 1997.**

A Mesa da Câmara Municipal de Sorocaba, nos termos do art. 36, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte emenda:

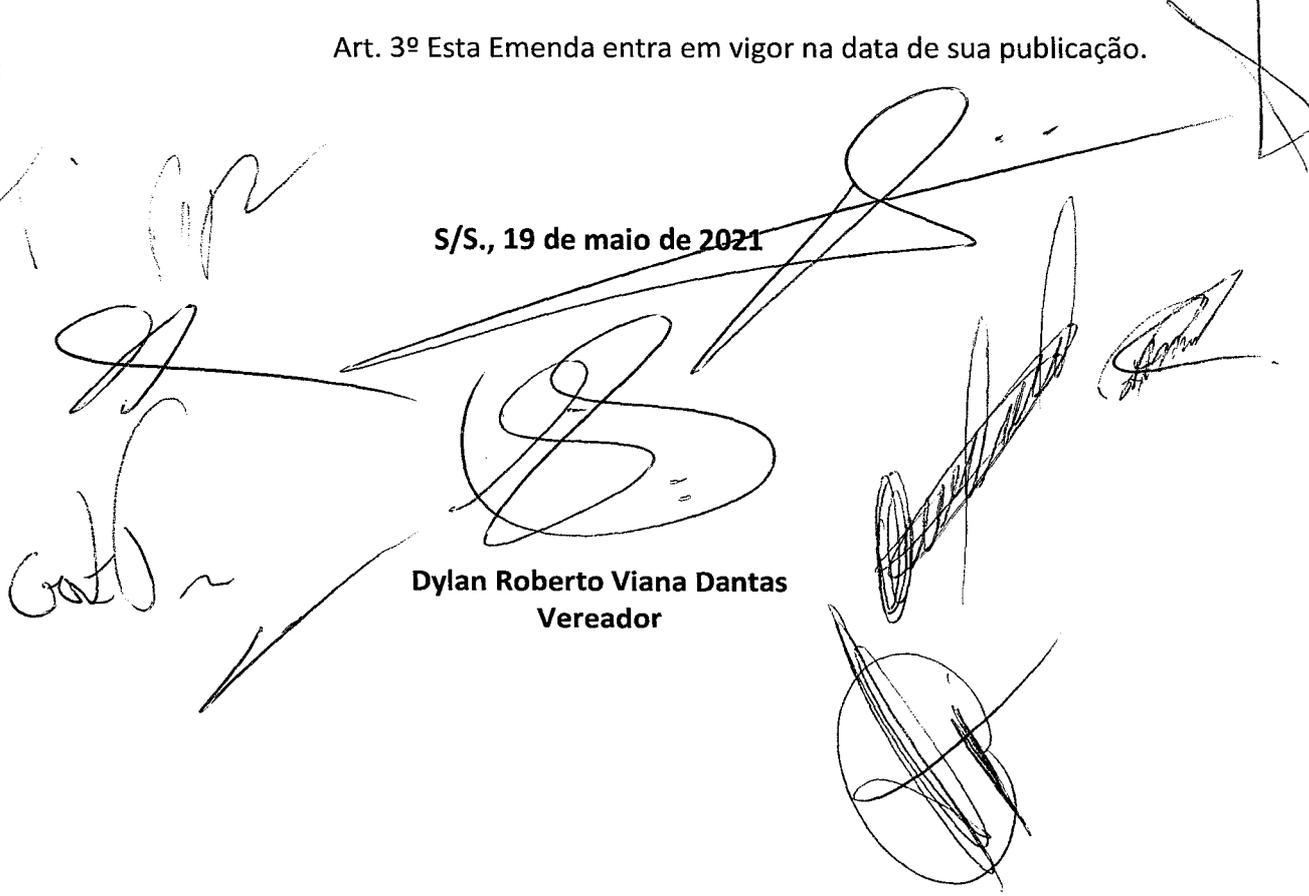
Art. 1º O artigo 65 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 65º Para garantir a participação popular, serão criados Conselhos Municipais com caráter **consultivo e opinativo**.*

Art. 2º As despesas com a execução da presente Emenda correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 19 de maio de 2021

  
Dylan Roberto Viana Dantas  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

Considerando que os nobres conselhos municipais, que podem ser de essencial ajuda ao executivo ao desempenhar suas funções, e ao legislativo ao ponderar os caminhos da nossa sociedade, tiveram suas funções desvirtuadas de forma inconstitucional. Ocorre que, hoje, esses conselhos adquiriram um “poder” inconstitucional que os colocaram acima do legislativo e do executivo municipal de forma indevida e ilegal.

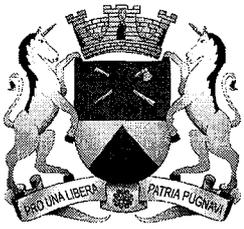
Considerando que a vontade real do legislador que criou a possibilidade de existirem conselhos municipais, sempre foi de que esses conselhos tivessem caráter opinativo apenas, o que podemos claramente observar no fato de o artigo 65 da LOM, que cria os conselhos municipais, estar inserido na seção IV da Lei - “Seção IV – Da **Consulta Popular**” – que trata das hipóteses de **CONSULTA** popular, ou seja, a ideia do legislador sempre foi **CONSULTAR** os conselhos como forma legítima de ouvir a **OPINIÃO** destes, mas não de vincular poderes supremos e absolutos a essas opiniões. E ainda, que o texto original do artigo 65 previa apenas a possibilidade de **consulta** ao conselho antes da mudança acrescentada pela ELOM 001 de 1997.

Considerando também que, mesmo o texto atual do artigo 65 traz apenas uma **OPÇÃO** no que diz respeito a ouvir o conselho sob o caráter “consultivo **OU** deliberativo”, ou seja, os pareceres dos conselhos poderão ser apenas consultivos.

Sendo assim, resta por óbvio que não pode ser o conselho quem decide sobre o caráter de seus próprios pareceres, pois o poder entregue aos conselhos pelos legisladores não pode se sobrepor ao poder do próprio legislador eleito ou ainda do executivo municipal eleito. Portanto, fica claro que mesmo na redação atual da legislação quem deve decidir o caráter do parecer de um conselho deve ser a lei (Legislativo) ou o Secretário Municipal (Executivo), mas nunca o próprio conselho.

Considerando que a alteração que propôs a ELOM 001/1997 à Lei Orgânica Municipal é inconstitucional, pois confere poderes legislativos aos conselheiros que não foram devidamente eleitos para legislar, deliberar, fixar pareceres, entendimentos ou normas a serem obrigatoriamente seguidas pelo poder executivo e observadas pelo legislativo.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 02/04/2021 11:52 208513 2/3



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Considerando que, mesmo um vereador eleito pela vontade popular, e que se submete a toda legislação vigente, ao sistema constitucional de pesos e contra pesos entre os poderes, e que possui responsabilidade legal por seus atos, não recebe a autonomia suprema de “deliberar” e determinar livremente o que desejar. Como seria possível que um conselho municipal tenha um poder de legislar maior do que dos próprios legisladores eleitos? Quer legislar? Candidate-se, ganhe e então legisle!

Considerando ainda, que esses conselhos não representam a população de forma equitativa e com a proporcionalidade e legitimidade que os verdadeiros detentores de mandatos eletivos (vereadores e prefeito) o fazem.

Sendo assim, este projeto vem com o intuito de restabelecer a ordem e restaurar o devido cumprimento da nossa constituição e demais legislação vigente e retirar os poderes supremos inconstitucionalmente e de forma ilegal conferido aos conselhos municipais de controlar o legislativo em suas funções de legislar, e de controlar o executivo determinando e revogando o que desejar sem qualquer previsão legal para tal.

S/S., 19 de maio de 2021

**Dylan Roberto Viana Dantas**  
Vereador

02/05/2021 11:52:20